TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
APELAÇÃO N. 0000113-84.2015.815.0211
ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
(Adv. Rostand Inácio dos Santos – OAB/PB 18.125-A)
APELADO: Eliete do Nascimento Lima
(Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 4.007)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA EFETIVA DA DEBILIDADE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos da súmula 278, do Colendo STJ, "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Nestes referidos termos, em não tendo o segurado conhecimento das sequelas permanentes no momento do acidente que o vitimara (08/08/2010), mas apenas três meses após, termo esse de início da contagem da prescrição trienal, não há de se ter por prescrita a pretensão formalizada em 26/01/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 108.

Relatório

Trata-se de recurso apelatório interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. contra sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta por Eliete do Nascimento Lima, ora recorridA, em face da pessoa jurídica apelante.

Na sentença, o magistrado rejeitou a prejudicial de prescrição e

julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, condenando o promovido ao pagamento de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de complementação do seguro DPVAT, acrescido de juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária, desde o requerimento administrativo.

Irresignada com o provimento singular, a seguradora ré alega ter ocorrido a prescrição (Súmula 405, STJ), eis que entre a data do acidente, ocorrido em 08 de agosto de 2010, e a data do pedido administrativo, 20 de setembro de 2013, passaram-se mais de três anos. Para além disso, sustenta que a ação somente foi proposta em 26 de janeiro de 2015, o que reforça, segundo alega, a tese da prescrição. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reconhecer que a pretensão fora alcançada pela prescrição, ou, caso não seja esse o entendimento da Corte, pleiteia a reforma parcial para que a condenação seja correspondente ao grau de invalidez da vítima.

Contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso.

Por fim, diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em deslinde, cumpre adiantar que o apelo não merece provimento.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito do autor à percepção de indenização securitária DPVAT, por ocasião do sofrimento de lesões permanentes em sede de acidente automobilístico ocorrido em 08/08/2010.

A seu turno, tenho que melhor sorte não assiste à seguradora recorrente ao arguir a prescrição da pretensão exordial, alicerçada no decurso de um prazo superior a 3 (três) anos entre a ocorrência do acidente automobilístico que vitimara o autor (08/08/2010) e a propositura da demanda securitária (26/01/2015).

Pois bem. Neste particular, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, em matéria de cobrança de seguro, o prazo prescricional apenas tem início no momento em que se toma conhecimento inequívoco da invalidez ou das lesões permanentes ocasionadas à vítima e, jamais, a partir da data do sinistro. Tal é o que restou sumulado, inclusive, no STJ:

STJ, Súmula 278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de

indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Nesse viés, a partir do exame dos autos, tem-se que, em não tendo o segurado recorrido conhecimento das sequelas permanentes no momento do acidente que o vitimara (08/08/2010), mas apenas três anos[1] após através de exame complementar de sanidade física, precisamente em 19/03/2013, nos termos do laudo médico juntado à fl. 14., tem-se tal data como termo inicial da contagem da prescrição trienal, não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição da pretensão autoral ora discutida, formalizada em 26/01/2015.

De outro lado, embora veicule pedido para redução do valor da indenização, a seguradora recorrente não cuidou de apontar quais as razões do pedido, deixando de impugnar especificamente a sentença neste ponto, o que viola o princípio da dialeticidade.

Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

João Alves da Silva
Relator

---

[1] Art. 206. Prescreve: […] § 3º Em três anos: […] IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.